



## SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe  
C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271  
Fortaleza – CE – Cep. 60180-410



### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ**, abrangendo as categorias laborais dos Patrões de Pesca, Motoristas de Pesca e Pescadores, com base territorial em todo o Estado do Ceará, sediado nesta capital, a Av. Vicente de Castro, nº 6890 – Mucuripe e, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. José Ribamar Pereira de Freitas, e do outro lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS E PESCA DO ESTADO DO CEARÁ**, também com base territorial em todo o Estado do Ceará e com sede nesta capital, à Av. Barão de Stuart, nº 1980 – 3º andar, abrangendo os empregadores das respectivas categorias econômicas filiadas ou não ao mencionado órgão sindical e, neste ato, representado pela sua Presidente, a Sra. Elisa Maria Gradvol Bezerra, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com fundamento nos artigos 611 a 625 e seus pertences, da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), mediante as seguintes cláusulas aceitas pelas partes contratantes:

### CLÁUSULAS ECONÔMICAS

**Cláusulas Primeiras – Ficam pactuadas** que o salário base da categoria, a partir do registro desta Convenção junto à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará, será:

- I – Para tripulantes de embarcações com mais de 20 (vinte) toneladas brutas de arqueação – **T.A.B:**  
**Patrão de Pesca** – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a R\$ 1.560,00 (Hum mil quinhentos e sessenta reais);  
**Condutor Motorista** – Fica assegurado uma remuneração mínima correspondente a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais);  
**Pescador** – Fica assegurado uma remuneração mínima correspondente a R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

II – Para tripulantes de embarcações com menos de 20 (vinte) toneladas brutas de arqueação – **T.A.B:**

**Patrão de Pesca** – Fica assegurada uma remuneração mínima correspondente a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais);

**Pescador** – Fica assegurado uma remuneração mínima correspondente a R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta reais);

**Parágrafo Único:** O reajuste salarial obedecerá à política de salários determinada pelo Governo Federal e será concedida na data base da categoria. No caso de reajuste do salário mínimo que torne qualquer valor aqui pactuado inferior àquele, o valor compreendido será automaticamente reajustado.



E-mail: [sindpescador@uol.com.br](mailto:sindpescador@uol.com.br)



## SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

**Cláusula Segunda** – Fica desde já aceito pelos armadores de pesca que o valor da etapa de alimentação a ser paga, será a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do menor salário existente na empresa, à época do pagamento.

**Parágrafo Único** – O Armador de Pesca pagará a etapa de alimentação aos tripulantes pescadores, quando embarcados, sob a forma de alimentos e, quando estiverem no porto ou desembarcados. Em moeda corrente ou em vales-refeição, sendo neste caso, pagos na empresa.

**Cláusula Terceira** – Os Armadores de Pesca concordam, a partir do registro desta Convenção, no pagamento do adicional de insalubridade em valor correspondente a 20 % (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento.

**Cláusula Quarta** – Fica assegurado o pagamento adicional de 5% (cinco por cento) do salário base, mensalmente, ao tripulante que tiver mais de 05 (cinco) anos de serviço consecutivo para o mesmo armador de pesca, sob o título de quinquênio.

**Cláusula Quinta** – O Armador de Pesca se compromete a fazer o pagamento da gratificação da produção, quando houver, dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à comercialização do produto da pesca, seja qual for o valor dessa gratificação.

**Cláusula Sexta** – Havendo ocorrência de morte por acidente de trabalho ou invalidez permanente, o armador pagará um salário base do empregado vitimado a seus dependentes ou a ele próprio, além das verbas que são devidas por direito.

**Cláusula Sétima** – Fica assegurado o pagamento anual de valor correspondente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a todos os tripulantes, como gratificação pelo dia de São Pedro, patrono da categoria, sendo que este pagamento deverá ocorrer no dia 30 de Junho de cada ano.

**Cláusula Oitava** – Os Armadores descontarão, mensalmente, da folha de pagamento dos tripulantes, a importância correspondente a 5% (cinco por cento), a título de mensalidade do sindicato, sendo estes valores repassados ao sindicato da categoria profissional até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, desde que autorizado o desconto pelo empregado à empresa, por escrito.

**Parágrafo Único** – O atraso do repasse da mensalidade sindical, devidamente descontada dos empregados pela empresa, na época convencionada, sujeitará a Empresa inadimplente à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total descontado, acrescido de juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso, além de denúncia a DRT/ CE, por descumprimento da Convenção Coletiva, por retenção ilegal de salários e por crime contra a Organização do trabalho.

### CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS



E-mail: [sindpescador@uol.com.br](mailto:sindpescador@uol.com.br)



## **SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ**

**FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953**

**Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe**

**C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271**

**Fortaleza – CE – Cep. 60180-410**

**Cláusula Nona** – A alimentação a bordo será fornecida pelo armador de pesca e deverá atender a qualidade e quantidade mínima em gramatura e unidade, previstas no artigo nº 0533 do Ministério da Marinha, publicado no D.O.U. de 09/07/68.

**Cláusula Décima** – O Armador obriga - se a fornecer a cada tripulante, comprovantes do pagamento da remuneração recebida, onde deverão constar todas as parcelas especificadamente, tanto as que acresçam como as que onerem a remuneração, além do FGTS do mês.

**Cláusula Décima Primeira** – As partidas das embarcações serão comunicadas aos tripulantes pelo armador ou comandante, por meio de aviso escrito, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Cláusula Décima Segunda** – O armador permitirá aos dirigentes sindicais em exercício o livre acesso às dependências da empresa (embarcações e estaleiros), em qualquer horário, para fiscalizar o cumprimento das normas instituídas na presente Convenção, sem prejuízo ao processo produtivo, desde que autorizados previamente, pela diretoria ou preposto.

**Cláusula Décima Terceira** – As dúvidas e controvérsias, de caráter coletivo, que venham a surgir na aplicação das normas de direito e obrigações asseguradas na presente Convenção deverá ser dirimida pela Justiça do Trabalho de Fortaleza, se antes não forem solucionadas pelos órgãos sindicais acordantes, por negociação.

**Cláusula Décima Quarta** - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação das Assembléias Gerais dos Sindicatos acordantes, observando o disposto no artigo 612 da CLT.

**Cláusula Décima Quinta** - Fica estabelecida a multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) para as partes convenientes, (SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS E PESCA DO ESTADO DO CEARÁ) e, metade desse valor para os profissionais abrangidos, no caso de violação e desrespeito a qualquer cláusula pactuada e constante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Cláusula Décima Sexta** – Para dirimir quaisquer questões de caráter individual que surgirem no prazo de validade da presente Convenção, fica instituída a comissão de conciliação prévia a ser formada por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, representantes das partes signatárias, todos indicados pelos respectivos Sindicatos, sendo que os representantes do Sindicato Obreiro gozarão, se empregados, da estabilidade prevista em lei.

**Cláusula Décima Sétima** – O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será até a véspera da data base da categoria, ou seja, 28 de Fevereiro de 2005.



E-mail: [sindpescador@uol.com.br](mailto:sindpescador@uol.com.br)



## SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

### CLÁUSULAS TRABALHISTAS

**Cláusula Décima Oitava** – Por qualquer embarcação pesqueira que esteja trafegando sem o “ROL DE EQUIPAGEM” e seus tripulantes não estejam com suas respectivas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR), sem os componentes registros de embarque e sem anotações nas CTPS, quando devidas, serão responsabilizados, o armador e o comandante da embarcação, perante a Capitania dos Portos e a autoridade do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da multa constante nesta Convenção.

**Cláusula Décima Nona** – As empresas instalarão em suas embarcações, em lugar acessível, quadro de avisos permitindo a fixação de informativos do Sindicato profissional, de interesse dos tripulantes, vedado à publicação de material político-partidário ou ofensivo à moral.

**Cláusula Vigésima** – O Armador de pesca manterá em seus barcos de pesca, instalações sanitárias e alojamentos adequados para os tripulantes, com os requisitos mínimos que lhes garantam conforto e higiene, cabendo aos tripulantes zelar e manter as referidas instalações em perfeitas condições.

**Cláusula Vigésima Primeira** – A fim de proporcionar melhor entretenimento e lazer aos tripulantes, durante os intervalos dos longos períodos de pescaria, as embarcações de pesca deverão levar um aparelho de rádio transmissão em ondas curtas para atender a esta finalidade.

**Cláusula Vigésima Segunda** – A fim de preservar a saúde dos tripulantes em caso de doença ou acidente ocorrido a bordo obriga-se o armador de pesca, a manter devidamente atualizado, em cada embarcação, estoques de material e medicamentos de emergência e rotina.

**Cláusula Vigésima Terceira** – É de exclusiva responsabilidade do armador, o fornecimento aos tripulantes de todos os equipamentos indispensáveis à pescaria, à segurança da embarcação e da tripulação nos termos da legislação em vigor, não sendo lícito exigir o início da viagem sem que estejam atendidos os itens de segurança determinados pelas autoridades fiscalizadoras e Normas Regulamentadoras.

**Cláusula Vigésima Quarta** – Toda embarcação de pesca, ao sair para a pescaria, fica obrigada a levar, para cada tripulante, os seguintes equipamentos de proteção para o exercício da pescaria:

- ✓ Luvas;
- ✓ Capa de chuva;
- ✓ Protetor auditivo;
- ✓ Bota antiderrapante, e;
- ✓ Chapéu e agasalho de proteção contra o frio, entre outros exigidos pela lei.

**Cláusula Vigésima Quinta** – O Armador de pesca se compromete a realizar os pagamentos dos pescadores, no local de trabalho e rigorosamente dentro do horário comercial.



E-mail: [sindpescador@uol.com.br](mailto:sindpescador@uol.com.br)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ**  
**FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953**  
**Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe**  
**C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271**  
**Fortaleza – CE – Cep. 60180-410**



**Cláusula Vigésima Sexta** - Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o Aviso Prévio obedecerá Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado;

- a. Caso marcação do seja negado esse benefício, ficará desobrigado de comparecer à empresa para ponto;
- b. Caso o empregado cumpra o aviso trabalhando, fará jus ao vale transporte;
- c. As homologações das rescisões de contrato de trabalho serão obrigatoriamente feitas no Sindicato da categoria obreira

**Cláusula Vigésima Sétima** – As empresas poderão adotar, opcionalmente, mediante acordo prévio com seus receptivos pazeiro, o Contrato de Parceria Marítima (em anexo) que passa a fazer parte integrante da presente Convenção Coletiva de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** – Caso optem pelo Contrato de Parceria Marítima prevista no “caput” desta cláusula, os Primeiros Sócios se responsabilizam em cumprir integralmente, suas responsabilidades quanto ao recolhimento no prazo dos valores devidos à Previdência e quanto. Ao seguro de vida, devendo remete cópias das apóles do seguro de cada pazeiro ao Sindicato Laboral, bem como o fiel cumprimento das divisões do resultado da pesca.

**Parágrafo Segundo** – O Contrato de parceria marítimo e terá sua regulamentação fundada no disposto pela legislação comercial e demais diplomas legais que regem a matéria, inclusive a lei da pesca.

**Parágrafo Terceiro** – O Contrato de Parceria Marítima, acostado à Convenção Coletiva de trabalho, estará sujeito à inspeção dos auditores fiscais do trabalho.

**Cláusula Vigésima Oitava** – As empresas se comprometem a fornecer o pefissiográfico previdenciário, os formulários sobre a atividade EXERCIDA em condições especiais conforme com pefius da empresa para todos os empregados para poderem dar entrada em aposentadoria.

**Parágrafo único-O** primeiro sócio do contrato de parceria marítimo têm igual obrigação em relação aos secundo sócio.

**Cláusula Vigésima Nona** – A presente Convenção Coletiva de trabalho abrange todos os integrantes das categorias, associadas ou não, limitadas às bases territoriais dos respectivos Sindicatos representativos.

**Clausula trigésima – Contribuição Assistencial.**

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados da categoria profissional, a título de contribuição assistencial em favor do sindicato obreiro, no mês de julho o perceptual de.



E-mail: [sindpescador@uol.com.br](mailto:sindpescador@uol.com.br)



# SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ

FUNDADO EM 15 DE JULHO DE 1953

Av. Vicente de Castro, 6890 – Mucuripe

C.N.P.J. 07.134,141/0001-46 Tel: 263.1271

Fortaleza – CE – Cep. 60180-410

2,92 % (dois, noventa e dois por cento), sobre o salário fixo, devendo ser recolhido á tesouraria do sindicato da categoria profissional, no prazo Maximo de cinco dias úteis após o desconto do montante arrecadado sob pena das funções previstas no artigo 600 da CLT.

E, por estarem de acordo, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 06 (seis) vias de mesmo teor, a fim de submetê-la ao depósito e arquivamento do Setor de Relações do trabalho da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais como de direito.

Fortaleza-Ce, 31 de março de 2004.

MINSTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº 46209.010385/2004-54

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 407

Livro 08 Folha 22V

Fortaleza, 031 091 04

Raimundo Renato T xavier  
SECRET - DRT/CE  
Mat 0452296

(nome, cargo, matricula e assinatura)  
Data do Protocolo de depósito 01, 09, 04

José Ribamar Pereira de Freitas  
Presidente

SIND DOS PESCADORES DO EST. CEARÁ.

SIND DAS IND DE FRIO E PESCA DO EST. CEARÁ



E-mail: [sindpescador@uol.com.br](mailto:sindpescador@uol.com.br)